

ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES
EM: 08/10/2025
PRESIDENTE

APROVADO

- Por Unanimidade
 Por Maioría de Votos
15/10/2025



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI Nº 013/2025, DE 06/10/2025.

DATA DA ENTRADA: 08/10/2025.

EMENDA (s) nº (s) / 2025.

PARECERES Nºs. / 2025.

RESOLUÇÃO Nº /2025.

DECRETO LEGISLATIVO Nº /2025.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº /2025.

Missão Velha(CE), 08 de outubro de 2025.



MENSAGEM REF. AO PROJETO DE LEI N. 013/2025

DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor
GEORGE FECHINE TAVARES
Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha/CE

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o Serviço de Assistência Jurídica Popular no Município de Missão Velha/CE, instrumento de efetivação do acesso à justiça e de promoção da dignidade da pessoa humana, conforme os fundamentos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1. Da relevância social e jurídica

A presente proposição tem por finalidade assegurar às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social o direito à orientação jurídica gratuita e qualificada, fortalecendo o princípio da isonomia e garantindo que todos os cidadãos e cidadãs possam ver seus direitos reconhecidos e protegidos.

O serviço atenderá, prioritariamente, pessoas hipossuficientes — inscritas ou não no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal —, abrangendo, entre outros, os seguintes grupos:

- pessoas idosas;
- pessoas com deficiência;
- mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- comunidades tradicionais e rurais;
- famílias que necessitam de acesso a medicamentos e tratamentos de alto custo;
- população em situação de rua;
- trabalhadores informais e desempregados.

Esses segmentos da população enfrentam obstáculos econômicos, geográficos e informacionais que dificultam a defesa de seus direitos, sendo, portanto, imprescindível a criação de um serviço público municipal de orientação jurídica, consultoria, mediação, conciliação e, quando necessário, judicialização de demandas.



2. Do fundamento constitucional e legal

O projeto encontra amparo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente nos seguintes dispositivos:

Art. 1º, inciso III – que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República;

Art. 5º, inciso XXXV – segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;

Art. 23, inciso X – que estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para promover programas de assistência social e jurídica.

Dessa forma, o Município, no exercício de sua autonomia constitucional (art. 30, inciso I, da CF/88), pode instituir serviço público complementar destinado à garantia de direitos fundamentais, sem qualquer invasão de competência da União ou do Estado.

3. Da legalidade orçamentária e da remuneração profissional

A execução do Serviço de Assistência Jurídica Popular será realizada por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), observando-se as disposições da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que confere aos profissionais da advocacia a prerrogativa exclusiva de postular em juízo e prestar assessoria jurídica.

A remuneração dos profissionais será fixada tomando-se por base o piso salarial vigente da advocacia no Estado do Ceará, atualmente estabelecido em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) para jornada semanal de 20 (vinte) horas, conforme a Lei Estadual nº 18.303/2023, assegurando-se a valorização profissional sem gerar ônus desproporcional aos cofres públicos.

Ademais, o projeto observa os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo qualquer vedação quanto à sua tramitação e futura implementação, visto que o Município se encontra fora do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, nos termos do art. 21, inciso II, da LRF (Lei Complementar nº 101/2000).



4. Do caráter complementar à Defensoria Pública

Importante ressaltar que a criação do Serviço de Assistência Jurídica Popular não se destina a substituir a Defensoria Pública Estadual, mas a atuar de forma complementar, suprindo a lacuna existente em municípios do interior onde o atendimento da Defensoria ainda é insuficiente ou inexistente.

Trata-se, pois, de uma rede local de apoio e orientação jurídica de primeira instância social, voltada a demandas de menor complexidade, porém de grande impacto na vida do cidadão, como ações de alimentos, guarda, divórcio, moradia, saúde, medicamentos e benefícios previdenciários, dentre outras.

5. Do compromisso com a cidadania e a democracia

A aprovação deste Projeto de Lei representa um ato concreto de compromisso do Poder Legislativo e do Poder Executivo com os valores republicanos da justiça social, igualdade e dignidade humana.

O Município de Missão Velha, ao instituir o Serviço de Assistência Jurídica Popular, reafirma sua vocação democrática, tornando-se referência regional em políticas públicas de acesso à justiça e fortalecendo o vínculo entre o poder público e a sociedade civil.

Diante do exposto, resta evidente o caráter social, jurídico e humanitário da presente proposição, plenamente amparada nos princípios constitucionais e na legislação infraconstitucional aplicável.

Por tais razões, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação do presente Projeto de Lei, que significará um avanço histórico para a população mais vulnerável do Município, promovendo a cidadania, a inclusão e a justiça social.

Missão Velha/CE, 06 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N. 013/2025,

DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

Ementa: Institui o Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita no Município de Missão Velha/CE, denominado "Assistência Jurídica Popular", e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO, no uso de suas atribuições legais, etc., e em conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Missão Velha-CE, faz saber que a Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, aprovou o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído no Município de Missão Velha/CE o serviço de Assistência Jurídica Gratuita, denominado Assistência Jurídica Popular, com a finalidade de garantir o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Art. 2º - O serviço de que trata esta Lei será gratuito, prestado por profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e terá natureza pública e permanente.

Art. 3º - São objetivos da Assistência Jurídica Popular:

I – Promover o acesso à justiça;

II – Garantir a defesa de direitos fundamentais;

III – Reduzir as desigualdades sociais;

IV – Orientar juridicamente a população sobre seus direitos e deveres;

V – Fomentar a cidadania ativa.



Art. 4º - A estrutura organizacional da Assistência Jurídica Popular de Missão Velha/CE compõe-se do cargo de Assessor Jurídico Popular.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO-ALVO

Art. 5º - Serão beneficiárias da Assistência Jurídica Popular as pessoas:

I – Inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – Com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários-mínimos;

III – Em situação de extrema vulnerabilidade, ainda que não inscritas em programas sociais, mediante avaliação social;

IV – Pessoas com deficiência, pessoas idosas, mulheres vítimas de violência, população em situação de rua, povos tradicionais e outras minorias sociais.

CAPÍTULO III – DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO

Art. 6º - A Assistência Jurídica Popular compreenderá as seguintes atividades:

I – Atendimento e orientação jurídica individual e coletiva;

II – Atuação extrajudicial, inclusive em processos administrativos e conciliações;

III – Atuação judicial em ações civis, de família, de saúde, penal, consumidor, dentre outras, desde que não sejam de competência exclusiva da Defensoria Pública;

IV – Promoção de palestras, oficinas e rodas de conversa sobre direitos.

Art. 7º - Ficam excluídas da atuação da Assistência Jurídica Popular:

I – Demandas eleitorais e partidárias;

II – Demandas criminais com réu preso, atuação em tribunal do júri ou em casos de atuação exclusiva da Defensoria Pública;



III – Defesa de interesses incompatíveis com a dignidade da advocacia.

IV – Defesa de interesses contrários ao Município de Missão Velha (CE).

CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 8º - Fica criado, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Missão Velha/CE, o cargo de Assessor Jurídico Popular, de provimento em comissão, com a finalidade de executar as atividades do Serviço de Assistência Jurídica Popular, nos termos desta Lei.

Art. 9º - O serviço será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que poderá celebrar convênios com qualquer instituição que possua objetivos correlatos ao do art. 3º da presente lei.

Art. 10 - O atendimento será realizado preferencialmente em local de fácil acesso, devendo observar as normas de acessibilidade e o sigilo profissional.

Art. 11 - O Município poderá realizar a contratação de advogado para execução do serviço, observando:

I – Cargo em Comissão;

II – Remuneração baseada em piso salarial vigente do Estado do Ceará (Lei nº 18.303/2023), atualmente no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

III – Jornada de 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO V – DO PROFISSIONAL

Art. 12 - O advogado que atuar na Assistência Jurídica Popular deverá:

I – Estar regularmente inscrito na OAB;

II – Manter conduta ética e profissional conforme o Estatuto da OAB;



III – Atuar com independência técnica e responsabilidade social.

Parágrafo Único – O advogado que atuar na Assistência Jurídica Popular ficará impedido de atuar em qualquer outra demanda, de maneira privada, na Jurisdição de Missão Velha/CE.

Art. 13 - Será permitido o apoio de estagiários de Direito vinculados a instituições de ensino superior, sob supervisão de advogado responsável.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 15 - O Município poderá receber recursos de emendas parlamentares, convênios estaduais, federais e de organismos internacionais para manutenção e expansão do serviço.

Art. 16 - O Poder Executivo deverá incluir previsão orçamentária específica para o custeio da Assistência Jurídica Popular nas leis orçamentárias anuais e no plano plurianual.

CAPÍTULO VII – DA AVALIAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 17 - Fica instituído o Conselho Consultivo da Assistência Jurídica Popular, com caráter participativo e fiscalizador, composto por representantes da sociedade civil, da OAB, da Defensoria Pública, da Câmara Municipal e da Prefeitura.

Art. 18 - O Conselho Consultivo terá como funções:

I – Acompanhar a implementação e execução do serviço;

II – Propor melhorias e ações educativas;

III – Avaliar a qualidade do atendimento prestado.



CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O atendimento jurídico será prestado de forma contínua, vedado o fechamento do serviço por motivo político, administrativo ou financeiro, salvo em caso de calamidade pública reconhecida.

Art. 20 - A implementação da Assistência Jurídica Popular não exclui a competência da Defensoria Pública, sendo-lhe complementar nos termos do art. 23, X, da Constituição Federal.

Art. 21 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar por meio de Decreto e ou portaria o funcionamento da Assistência Jurídica Popular de Missão Velha/CE, desde que observadas a diretrizes desta lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Missão Velha/CE, 06 de outubro de 2025.

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO
Prefeito Municipal